



REQUERIMENTO N. de 2021.
(Dos Senhores Carlos Veras, Orlando Silva, Heitor Schuch e
Vilson da Fetaemg)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 3097, de 2020, que "Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria agrícola", à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento nas alíneas *a*, *b*, *c* e *l*, do inciso XVIII do artigo 32, bem como no *caput* do artigo 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a redistribuição do Projeto de Lei nº 3097, de 2020, que "Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria agrícola", à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3097, de 2020, propõe a alteração da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), em especial no que se refere às regras aplicáveis ao contrato de parceria. A proposição foi distribuída apenas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho exarado em 03.12.2020.



Ocorre que a matéria diz respeito a temas que guardam relação direta com a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, notadamente com as atribuições descritas nas alíneas *a, b, c e l*, do inciso XVIII do artigo 32, do RICD, conforme se verifica a seguir.

A proposição busca a alteração do Estatuto da Terra que foi instituído para regular os *“direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”*. Um dos pilares do Estatuto da Terra é o princípio da função social da propriedade, previsto já no art.2º e que diz:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (Grifamos)

Não há dúvida, portanto, que ao dispor sobre regras de contratos de parceria, o Estatuto da Terra o reconhece não como uma relação comercial, mas sim como uma relação de trabalho que deve assegurar o bem estar das partes e as disposições legais para torná-las mais justas. É inegável, por conseguinte, a pertinência do presente requerimento, vez que há uma clara ligação entre o mérito da proposição legislativa com a alínea “l”, do inciso XVIII do art.32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nota-se, ainda, que o projeto traz no seu conteúdo



propostas que atingem diretamente regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente no art.2º, que propõe o acréscimo do parágrafo 6º ao art. 96 do Estatuto da Terra, determinando que *"a prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário"*.

É imperioso o reconhecimento de que este trecho busca criar uma exceção a um dos princípios basilares do direito do trabalho, ou seja, aqui também se verifica a necessidade de o PL 3097, de 2020, tramitar na CTASP, conforme determinam as alíneas *a*, *b* e *I*, do inciso XVIII do artigo 32 do RICD.

Ressalta-se, por oportuno, que essa proposição não cria apenas exceções a um princípio do direito do trabalho. Ela impacta diretamente a fiscalização do trabalho, conforme reconhece o próprio autor da proposta:

Entretanto, interpretações equivocadas por parte dos agentes de fiscalização trabalhista, que não raramente interpretam relações típicas de parceria do meio rural como se fossem relações de trabalho reguladas pela Lei nº 5.889, de 1973, e CLT, têm inibido a utilização ou a renovação desses contratos.

Não há dúvidas, portanto, que a matéria é de competência da CTASP, como prevê a alínea "c", do inciso XVIII do artigo 32 do RICD, a saber: *assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho*.

Por essas razões, requeremos a distribuição do Projeto de Lei nº 3097, de 2020, também à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Deputado CARLOS VERAS

Deputado ORLANDO SILVA

Deputado HEITOR SCHUCH

Deputado VILSON DA FETAEMG

Apresentação: 08/04/2021 18:14 - Mesa

REQ n.720/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Veras (PT/PE), através do ponto SDR_56142, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Requerimento **(Do Sr. Carlos Veras)**

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 3097, de 2020, que “Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria agrícola”, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Assinaram eletronicamente o documento CD210503067800, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 2 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 3 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 4 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)